Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2629/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7243/2008
PROTOCOLO	:	917172
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 022/FUNSAU/2008
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MEDCARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 55 CONJUNTOS DE RESPIRADORES MARCA INTERMED, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – HRMS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R $ 330.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao contrato administrativo nº 022/2008, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul com a empresa MedCare Equipamentos Hospitalares Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de 55 conjuntos de respiradores marca Intermed, com o objetivo de atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HURMS.

Versam os autos, no momento, sobre a formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do presente contrato administrativa, uma vez que sua primeira fase foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, tendo sido considerado legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do mesmo, nos termos da Decisão Singular DSG – G.OFD-00322/2009, de fls.70 e 71.



TERMOS ADITIVOS

1º Termo Aditivo	Fl.109	Referente a Valores e Prazos
2º Termo Aditivo	Fl.250	Referente a Valores e Prazos
3º Termo Aditivo	Fl.370	Referente a Valores e Prazos

Assim, os autos retornaram à 6ª ICE que emitiu Análise Conclusiva às fls. 382 a 388, onde concluiu:

> "entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls.390 e 391, concluindo que:

> "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Norma desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade da execução do contrato, nos termos do art. 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o contrato administrativo nº 022/2008, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a formalização dos termos aditivos e a execução do contrato, verificando que foram devidamente formalizados e executados.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:



Valor Contrato	**R$**	**330.000,00**
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	**R$**	**990.000,00**
Valor do Contrato + Termo Aditivo	**R$**	**1.320.000,00**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$**	**1.182.500,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$**	**0,003**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$**	**1.182.500,00**
Total de Comprovantes Emitidos	**R$**	**1.182.500,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$**	**1.182.500,00**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas quanto aos Termos Aditivos e a execução contratual aqui em exame, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 022/2008, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Campo Grande, 08 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb